



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 016.957/18**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXOS I E II DO DECRETO LEGISLATIVO 795, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017, E DO ANEXO IV DECRETO LEI 636 DE 28 DE JANEIRO DE 2013, DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA. CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: “ASSESSOR JURÍDICO”, “ASSESSOR ADMINISTRATIVO II”, “COORDENADOR DE SECRETARIA”, “COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS”, “COORDENADOR DE INFORMÁTICA”, “COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO”, “COORDENADOR DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS” E “COORDENADOR DE ASSESSORIA TÉCNICA” - ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR JURÍDICO”. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30, 98 A 100, 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas em lei, são excessivamente genéricas, não individualizam as especificidades de cada cargo e não evidenciam funções de assessoramento, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144 da constituição estadual.

2. Cargo de assessor jurídico. Advocacia pública. Violação aos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor Administrativo II”, “Coordenador de Secretaria”, “Coordenador de Recursos Humanos”, “Coordenador de Informática”, “Coordenador de Comunicação”, “Coordenador de Serviços Legislativos” e “Coordenador de Assessoria Técnica”, contidos nos Anexos I e II do Decreto Legislativo 795, de 16 de Fevereiro de 2017 e no Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, da Câmara Municipal de Americana, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Decreto Legislativo 795, de 16 de Fevereiro de 2017 *“dispõe sobre alterações na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Americana e dá outras providências”*. A seguir, a transcrição do ato normativo ora em análise, no que interessa (fls. 17/38):

“Art. 1º A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal compõe-se de um órgão de assessoramento da Mesa Diretora da Casa e de sete coordenadorias de áreas funcionais, com suas atividades peculiares próprias gerenciadas por um coordenador, sob a Coordenação do Secretário Geral da Casa e supervisão do Secretário do Gabinete da Presidência.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento da Mesa Diretora da Câmara é composto pelas seguintes unidades:

(...)

**Art. 3º O Quadro de Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, instituído na forma do Anexo I-A do Decreto Legislativo nº 505, de 9 de dezembro de 2010, com as alterações dadas pelo Decreto Legislativo nº 636, de 2013 e 661, de 29 de agosto de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto Legislativo.**

...

Art. 5º. Ficam criados os cargos em comissão de Coordenador de Comunicação, Coordenador de Serviços Legislativos e Coordenador de Assessoria Técnica, a serem preenchidos por servidores efetivos, passando o “Quadro de Cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira”, instituído na forma do Anexo IB do Decreto Legislativo n. 505, de 9 de dezembro de 2010, com as alterações dadas pelo Decreto legislativo n. 636, de 2013, a vigorar na forma do Anexo II deste Decreto Legislativo.

...”

## ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA GERENCIAL, ADMINISTRATIVA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO E JURÍDICO

| Cargo | Nº de vagas | Referência | Formação |
|-------|-------------|------------|----------|
|-------|-------------|------------|----------|



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

|                                                       |    |     |          |
|-------------------------------------------------------|----|-----|----------|
| Assessor Adjunto I (não impugnado)                    | 12 | CC3 | Médio    |
| Assessor Adjunto II (não impugnado)                   | 05 | CC4 | Médio    |
| Assessor Especial Legislativo I (não impugnado)       | 03 | CC5 | Superior |
| Assessor Especial Legislativo II (não impugnado)      | 03 | CC7 | Superior |
| <b>Assessor Jurídico</b>                              | 02 | CC8 | Superior |
| Secretário do Gabinete da Presidência (não impugnado) | 01 | CC9 | Superior |
| Total de vagas:                                       | 26 |     |          |

**ANEXO II**

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA

| Cargo                                       | Qtde. | Referência | Formação |
|---------------------------------------------|-------|------------|----------|
| <b>Assessor Administrativo II</b>           | 02    | CC6        | Superior |
| <b>Coordenador de Secretaria</b>            | 01    | CC8        | Superior |
| <b>Coordenador de Recursos Humanos</b>      | 01    | CC8        | Superior |
| <b>Coordenador de Informática</b>           | 01    | CC8        | Superior |
| <b>Coordenador de Comunicação</b>           | 01    | CC8        | Superior |
| <b>Coordenador de Serviços Legislativos</b> | 01    | CC8        | Superior |
| <b>Coordenador de Assessoria Técnica</b>    | 01    | CC8        | Superior |
| Secretário Geral (não impugnado)            | 01    | CC9        | Superior |
| Total de vagas:                             | 09    |            |          |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Como se verá das atribuições descritas quanto a vários dos cargos de provimento em comissão criados pelo ato normativo impugnado, há vício de expressiva generalidade e descrição de funções técnicas, burocráticas, profissionais, operacionais, que estão divorciadas dos critérios referentes a confiança.

## **II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura da Câmara Legislativa Municipal de Americana, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Da leitura das normas impugnadas, depreende-se que diversos cargos não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção em descompasso com os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é necessário ressaltar que **não estão sendo questionados na presente peça vestibular os Assessores Adjunto I e II, Assessores Especial Legislativo I e II**, cuja análise de atribuições já foi feita em ação civil pública (processo 4000114-57.2013.8.26.0019), e **os cargos de Secretário de Gabinete da Presidência e Secretário Geral**.

Passemos primeiramente à análise individualizada dos cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I e II do Decreto Legislativo 795, de 16 de fevereiro de 2017, do Município de Americana.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados, especialmente os de “Diretor” e “Assessor”, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, as atribuições do cargo de **Coordenador de Serviços Legislativos**, previsto no Anexo IV do Decreto 795/2017 (fls 29) demonstram a falta de plexos de assessoramento, chefia e direção: *“responsável pela supervisão dos serviços de zeladoria, limpeza, copa, motoristas, patrimônio e manutenção; - atribuir tarefas e coordenar as ações dos serviços gerais da Casa; - supervisionar o registro dos bens patrimoniais;- supervisionar a entrada de bens de almoxarifado; - efetuar cotações de preços,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*ordens de compra e de serviço e efetuar compras; - exercer o atendimento direto aos gabinetes dos Vereadores no sentido de promover o bom funcionamento dos equipamentos, requisição e distribuição de materiais e serviços, cuidando do oferecimento de boas condições para os trabalhos dos gabinetes dos Vereadores; - supervisionar a área de transporte da Câmara Municipal, controlar viagens e gastos e promover o zelo e a manutenção dos veículos da frota; - supervisionar a área de recepção e telefonia, garantindo o bom atendimento ao munícipe;- aplicar as normas e rotinas administrativas estabelecidas pela Mesa Diretora da Casa; - atribuir tarefas aos servidores lotados em sua área funcional, orientá-los e representar ao Secretário Geral quando necessário; - coordenar a alimentação de dados para os sistemas próprios da Casa, bem como sistema Audesp; - coordenar os controles de avaliação, reavaliação e depreciação de bens móveis.*

Ainda que se tenha tentado criar descrições longas ou elaboradas, é fato que as atividades do cargo giram em torno da supervisão do almoxarifado e serviços de zeladoria e controle de materiais. São atividades técnicas e operacionais, que estão muito distanciadas das diretrizes políticas dos governantes.

O mesmo ocorre na descrição das atribuições do **Coordenador de Assessoria Técnica**: (Anexo IV, Decreto 795/17 fls. 33): “ *coordenar a distribuição das tarefas entre os assessores especiais legislativos, observando o bom atendimento às comissões permanentes da Casa quanto aos serviços de assessoramento técnico;- coordenar as documentações expedidas, dando o seu encaminhamento;- atribuir aos servidores lotados em sua coordenadoria tarefas de secretariado e assessoramento às comissões especiais constituídas na Casa;- controlar prazos de funcionamento, prorrogação e encerramento de comissões especiais, para as quais foi requisitado o acompanhamento da Assessoria Técnica;- controlar a entrada e saída de documentos da Coordenadoria;- distribuir as requisições para elaboração de pareceres, proposições e pesquisas,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*incluindo o controle de prazos para sua exatidão; - realizar pesquisas para subsidiar os estudos promovidos na Coordenadoria; - controlar a organização do arquivo e catalogação das peças, documentos expedidos e livros de uso da Coordenadoria;- controlar o procedimento de autuação de processos e arquivamento.”*

Seguem na mesma linha as descrições das atribuições do **Coordenador de Comunicação** (Anexo IV - fls. 31-32): *“coordenar a distribuição das tarefas e a realização dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores lotados em sua coordenadoria;- promover o relacionamento da Casa com a Imprensa e o público externo;- atender os órgãos de Imprensa;- coordenar a redação e expedição de informes, releases, comunicados e pronunciamentos à Imprensa, atendendo às solicitações da Mesa e Vereadores;- acompanhar diariamente os fatos jornalísticos, zelando pela imagem da Câmara Municipal veiculada pelos órgãos de Imprensa e providenciar esclarecimentos para possíveis correções;- coordenar as ações das mídias sociais da Câmara;- coordenar a organização do arquivo histórico e da biblioteca da Casa;- coordenar os projetos Câmara Jovem, Câmara Melhor Idade e institucionais;- coordenar a programação e veiculação das matérias da TV Câmara e promover o seu crescimento e modernização técnica;- coordenar as atividades relativas à TV Câmara, no que se refere à produção, programação, relacionamento entre TV Assembleia, Mesa Diretora e outras entidades da comunidade, a fim de garantir uma programação de acordo com a finalidade do Poder Legislativo;- coordenar o desenvolvimento de programas e planos de mídia;- receber autoridades e exercer o papel de relações públicas;- coordenar os serviços do cerimonial da Casa, bem como coordenar a realização e concepção de eventos, desde a fase de planejamento, produção e logística dos mesmos, bem como exercer a função de mestre de cerimônias;- planejar o emprego e utilização das verbas publicitárias destinadas à área de comunicação.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anote-se que o cargo de **Coordenador de Comunicação**, anteriormente previsto no Decreto 111/97 com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 661/13 da Câmara Municipal de Americana, já foi impugnado e declarado inconstitucional em Arguição de Inconstitucionalidade nº 0081133-45.2015.8.26.0000, da Comarca de Americana, assim ementado:

“Incidente de inconstitucionalidade. Art. 8º e Anexo I-A do Decreto Legislativo nº 111/97, com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 661/13, da Câmara Municipal de Americana. Descabida previsão normativa para serem providos em comissão os cargos de Encarregado de Unidades, Supervisor de Rádio e TV, Assessor de Cerimonial e Coordenador de Comunicação. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.”

Assim sendo, embora se tenha tentado conferir atribuições de confiança ao mesmo cargo, através de nova “roupagem” conferida pelo Decreto 795/2017, fato é que as atividades do cargo continuam girando em torno de expedição de informes e comunicados à imprensa, acompanhamento de notícias, coordenação de arquivos e mídias e outras atividades técnicas de um profissional da área da Comunicação

Quanto aos demais cargos de provimento em comissão criados pelo Decreto Legislativo 795 de 2017 – “Assessor Administrativo II”, “Coordenador de Secretaria”, “Coordenador de Recursos Humanos”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Coordenador de Informática” – se denota a ausência de descrição das funções exercidas, seja no corpo, seja nos Anexos do Decreto 795/2017.

Informou a Câmara Municipal de Americana que as atribuições dos mencionados cargos seriam aquelas já descritas no Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, anterior ao Decreto impugnado, que regulamentava a estrutura administrativa da Câmara (fls. 308/328 dos autos).

Assim sendo, nos termos do Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013 (fl.322) , caberia ao **Coordenador de Secretaria:** - *elaborar as redações finais de projetos aprovados em primeira discussão;* - *redigir autógrafos de projetos de lei;* - *acompanhar o trâmite dos processos e controlar o cumprimento de prazos das comissões, vistas e prazos de votação;* - *elaborar o boletim da Ordem do Dia;* - *redigir atos legislativos de autoria da Mesa e da Presidência, quando solicitado;* - *dominar as disposições do Regimento Interno da Casa e aplicá-los onde couber para a supervisão da Secretaria Legislativa;* - *acompanhar as sanções ou vetos do Executivo aos autógrafos expedidos, bem como providenciar os termos de encerramento dos processos;* - *observar a manutenção correta dos arquivos da Secretaria Legislativa;*- *observar o andamento do sistema de protocolo de documentos;* - *atribuir tarefas afetas à Secretaria Legislativa aos servidores da área, adverti-los verbalmente quando necessário e representar ao Secretário Geral da Câmara em casos mais graves.*

Pelo mesmo ato normativo (Decreto 636/2013, Anexo IV – fl.326), caberia ao **Coordenador de Recursos Humanos:** “ *cuidar da manutenção dos prontuários dos servidores atualizados;* - *preparar a escala de trabalho e a escala anual de férias;* - *convocar os funcionários para serviços extraordinários, dentro dos limites estabelecidos pela legislação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*pertinente; - preparar documentação referente ao Quadro de Pessoal em atendimento as determinações do Tribunal de Contas; - organizar e desenvolver a CIPA, PCMSO, PPA e PPP e demais normas e documentos legais exigíveis;- desenvolvimento de assistência e segurança do trabalho;- conferir as tarefas de setor de pessoal, como elaboração de folhas de pagamento de servidores e vereadores, cálculo de encargos sociais, processos de admissão e demissão de servidores; - planejar e coordenar os concursos públicos;- promover programas de integração de pessoal, de treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos;- propor alterações no plano de carreira dos servidores, visando aos programas de desenvolvimento de recursos humanos;- promover o desenvolvimento do pessoal da Câmara, através de treinamento e participação em cursos;- providenciar esclarecimentos, certidões e orientações à vida funcional dos servidores”.*

Caberia, ainda, ao **Coordenador de Informática** (fl.327): “*servir de objeto de consulta em qualquer situação que envolva assuntos relacionados à tecnologia e softwares, bem como na preparação de licitações da área; - propor e cuidar do desenvolvimento tecnológico e de uso de sistemas na Casa; - assessorar a condução da política de informatização da Casa;- controle de monitoramento dos switchers e hubs para pontos de rede;- desenvolvimento de softwares;- suporte para o departamento de compras para a cotação e aquisição de novos equipamentos;- despacho de equipamentos para manutenção em hardware em local externo;- pesquisar e controlar novas atualizações dos sistemas operacionais e aplicativos utilizados pela CMA;- realizar projetos de melhoria para o quadro de equipamentos e acompanhar tecnologias atuais para a CMA.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E ao **Assessor Administrativo II (fls.324/325)**: “ *assessorar e secretariar os ocupantes do órgão de assessoramento da Mesa, cuja execução se cerca de atributos de elevado grau de confiança, pelo conhecimento de informações confidenciais ou de sigilo e manuseio de senhas, acesso a documentos e dados ainda reservados; - desempenhar tarefas de digitação e redação própria, de arquivo, de agenda e de secretariado e pesquisa.*”

Anote-se que, apesar do acréscimo da expressão “*cuja execução de cerca de atributos de elevado grau de confiança*”, nas atribuições do cargo de “Assessor Administrativo II” nada há de concreto na descrição das atividades que confirme a expressão, pelo contrário, a assessoria consistiria em “secretariar os órgãos” e “tarefas de digitação, arquivo, agenda e secretariado”, tarefas burocráticas, distantes de funções que exijam confiança.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, Direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF: *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).*

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identificam os elementos que justificam o provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o correto exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 23, incisos II e III e do art. 54, da expressão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, prevista no art. 57, das expressões Diretor de Agricultura, Diretor de CRAS, Diretor de Esportes e Lazer, Agente de Informação, Educação e Comunicação - IEC, Gerente Municipal de Convênios e Procurador Jurídico, constantes nos Anexos II e VIII, das expressões Agendador da Regulação, Agente de Fiscalização Sanitária, Coordenador de Vigilância Sanitária, Coletor de Lixo Urbano, Fiscal de Tributos e Técnico Administrativo, insertas nos Anexos IV e X, todos da Lei Complementar nº 02, de 30 de junho de 2016, do Município de Taciba. – Impossibilidade - Ausência de excepcionalidade - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção. Cargo de procurador jurídico. Advocacia pública - Campanhas de saúde pública, de caráter transitório, epidemias e surtos – Possibilidade - Não há como a Administração Pública antever tais situações - Violação aos Art 115, da Constituição Estadual – Ação parcialmente procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, julgada em 21 de março de 2018)

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 169, de 27 de março de 2013, do Município de Santo Antônio de Aracanguá, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Remuneração Funcional e Atribuições dos Servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Prefeitura Municipal e dá outras providências. II. Preliminar. Rejeição. Coisa julgada. Não ocorrência. A presente ação direta possui objeto diverso daquele debatido nos autos da ADI a que se referiu o Prefeito Municipal, julgada procedente por este Órgão Especial. Ademais, o diploma analisado em mencionada ação foi expressamente revogado pela legislação impugnada nestes autos, de modo que se mostra irrelevante aferir se os cargos instituídos por legislação não mais vigente foram, ou não, declarados inconstitucionais por este Colegiado. Possibilidade de análise do mérito. III. Mérito. Criação de diversos cargos em comissão de "Diretor de Divisão": "Diretor da Divisão de Pessoal", "Diretor da Divisão de Informática", "Diretor da Divisão de Comunicação", "Diretor da Divisão de Convênios", "Diretor da Divisão de Contabilidade", "Diretor da Divisão de Tributação", "Diretor da Divisão de Ensino", "Diretor da Divisão Administrativa (DEC)", "Diretor da Divisão de Fomento à Cultura", "Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária", "Diretor da Divisão Administrativa (DS)", "Diretor da Divisão de Saúde", "Diretor da Divisão de Assistência e Promoção Social", "Diretor da Divisão de Juventude e Participação Cidadã", "Diretor da Divisão de Planejamento", "Diretor da Divisão de Regularização Imobiliária", "Diretor da Divisão de Fomento ao Desenvolvimento Econômico", "Diretor da Divisão de Esporte", "Diretor da Divisão de Turismo", "Diretor da Divisão de Meio Ambiente", "Diretor da Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Agropecuária", "Diretor da Divisão de Desenvolvimento Rural", "Diretor da Divisão de Obras", "Diretor da Divisão de Serviços", "Diretor da Divisão de Frotas", "Diretor da Divisão de Manutenção de Vias", "Diretor da Divisão de Serviços Operacionais" e "Diretor da Divisão de Cadastro e Faturamento". IV. Lei municipal que estabeleceu, de maneira genérica, as mesmas funções para todos os cargos de "Diretor de Divisão". Atribuições que, além de não devidamente especificadas para cada um dos cargos mencionados, revelam-se estritamente técnicas, burocráticas e operacionais, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança entre o servidor nomeado e autoridade nomeante. Evidente, portanto, a necessidade seu provimento ocorrer por meio de concurso público. V. Previsão, ainda, do cargo em comissão de "Assessor Jurídico", o qual, além de apresentar funções preponderantemente técnicas, possui diversas atribuições idênticas àquelas constitucionalmente destinadas aos profissionais da Advocacia Pública. Consequentemente, o acesso a referido cargo também deve ser reservado a servidores recrutados pelo sistema de mérito. VI. Infringência dos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes. VII. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. Modulação: prazo de 120 dias, conforme reiterada jurisprudência deste Órgão Especial". (TJ/SP, ADI nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2192307-54.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 14 de março de 2018)

"AÇÃO DIRETA – (a) Inconstitucionalidade das alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso III do art. 12 da Lei nº 3.115, de 25-5-2011; das expressões 'Auditor', 'Assessor Especial I', 'Assessor Especial II', 'Assessor Especial III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Assessor Técnico de Gabinete III', 'Assessor Técnico de Gabinete IV', 'Assistente Técnico de Direção I', 'Assistente Técnico de Direção II', 'Assistente I', 'Assistente II', 'Assistente III', 'Assistente IV', 'Assistente V', 'Assistente de Gabinete', 'Chefe de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Chefe de Equipamento I', 'Chefe de Equipamento II', 'Tesoureiro Geral', 'Administrador Regional da Fazendinha', 'Coordenador Regional de Alphaville/Tamboré', 'Coordenador Regional do Parque Santana e Jd. Isaura', 'Coordenador Regional da Aldeia da Serra', 'Coordenador da Juventude', 'Coordenador da Defesa Civil' e 'Coordenadoria Municipal de Transporte Interno', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17-9-2014; da expressão 'da Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos', prevista no caput do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; da expressão 'Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, o Secretário e', inserta no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004, na redação dada pela Lei nº 3221/2012; da expressão 'na Secretaria dos Negócios Jurídicos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de Santana de Parnaíba', constante do art. 4º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; da expressão 'além daquele requisito de tempo mínimo de lotação', prevista no art. 9º da Lei nº 2.600, de 16-12-2004; dos § 1º e § 4º e seus incisos I, II e III do art. 9º, da Lei nº 2.600, de 16-12-2004, do Município de Santana de Parnaíba – (b) Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária', insertas nos Anexos I e III da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, na redação dada pela Lei nº 3.423, de 17-9-2014, do Município de Santana de Parnaíba, a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores de carreira – (c) Declarar a existência de mora legislativa para edição de lei criando e organizando a Advocacia Pública no Município de Santana de Parnaíba. PRELIMINARES. Ausência de Condição da Ação – Falta de interesse de agir. Norma revogada – Art. 12 da Lei nº 3.115, de 25-5-2011, revogado pela Lei nº 3.424, de 17-9-2014, em data anterior ao ajuizamento desta ação direta. Inexistência de Mora Legislativa – Lei Municipal nº 3.117, de 25-5-2011, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 3.223, de 23-11-2012 – Criação de 25 cargos de Procurador, providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos – Plano de carreira dos procuradores municipais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Santana de Parnaíba instituído posteriormente pela Lei Municipal nº 3.224, de 23-11-2012. MÉRITO. Cargos de provimento em comissão – Funções burocráticas, técnicas ou profissionais de caráter permanente – Necessidade de concurso público - Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89. Possibilidade de pessoa estranha ao quadro da Guarda Municipal ser nomeada 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária' – Atividades de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade – Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional – O mesmo raciocínio se aplica aos titulares dos cargos de 'Chefe de Divisão' e 'Chefe de Seção'. Inexistência da descrição das atribuições dos cargos de Coordenador da Juventude, Coordenador da Defesa Civil e Coordenador Municipal de Transporte Interno – Impossível aferir se há a especial relação de confiança ou se as funções são burocráticas ou técnicas de caráter permanente. Advocacia Pública – Afronta aos arts. 98, 99, 100, 144, da CE/89. Inadmissibilidade de servidor comissionado puro participar do rateio das verbas de sucumbenciais – Valores exclusivamente destinados àqueles que exercem as funções próprias da Advocacia Pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

seja porque ingressaram no cargo mediante concurso público, seja porque foram contratados excepcionalmente pelo Poder Público. Subordinação do órgão da Procuradoria do Município à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – Inadmissibilidade – Uma vez instituída, a Procuradoria do Município deve se vincular diretamente ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria de Negócios Jurídicos, simetricamente ao art. 98, da CE/89, o qual determina expressamente a vinculação da Procuradoria Geral do Estado diretamente ao Governador. "Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente em parte, com modulação". (TJ/SP, ADI nº 2047453-64.2017.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Bueno, julgada em 07 de março de 2018)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

O Decreto Legislativo 795 de 16 de fevereiro de 2017 da Câmara Municipal de Americana, ainda, prevê dois cargos de **Assessor Jurídico**, aqui questionados por violação aos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atribuições previstas demonstram claramente natureza advocatícia, como, por exemplo, assessorar juridicamente a Mesa Diretora, o gabinete da Presidência e a Secretaria Geral, formalização de petições, pareceres trabalhos jurídicos, examinar contratos, convênios, ajustes e, insertas no art. 3º, III do Decreto 795/2017 do Câmara Municipal de Americana e necessita para ingressar no cargo ensino superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados.

Necessário ressaltar que, além de realizar atividades técnicas e profissionais, a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito para ingresso na carreira de Procuradores.

É o que se infere dos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado ad nutum dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargo de ASSESSOR JURÍDICO – Pretensão clara e expressamente deduzida no corpo da petição, que expõe o motivo de pedir a inconstitucionalidade – Pedido não explicitado a final – Irrelevância – Atribuições conferidas pela lei, próprias da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

advocacia pública – Cargo que não pode ser objeto de "livre provimento, nomeação e exoneração", senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE e 132 da CF) – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei”. (TJ/SP, ADI nº 2249029-79.2015.8.26.0000, Des. Rel. João Carlos Saleti, julgada em 19 de outubro de 2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.930/2015 DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

OFENSA AOS ARTIGOS 30, 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I A III, 111 E 115, INCISOS II E V, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". (TJ/SP, ADI nº 2057038-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Renato Sartorelli, julgada em 14 de setembro de 2016)

Assim, por força dos art. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, referido cargo só pode ser preenchido por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

#### **IV - DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões: "Assessor Jurídico", "Assessor Administrativo II", "Coordenador de Secretaria", "Coordenador de Recursos Humanos", "Coordenador de Informática", "Coordenador de Comunicação", "Coordenador de Serviços Legislativos", "Coordenador de Assessoria Técnica", contidos nos Anexos I e II do Decreto Legislativo 795,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 16 de Fevereiro de 2017 e Anexo IV do Decreto 636 de 28 de janeiro de 2013, do Município de Americana.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Americana, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final. Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

acs



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 016957/18**

**Interessado:** Promotoria de Justiça de Americana

**Objeto:** Constitucionalidade do Decreto Legislativo 795, de 16 de fevereiro de 2017, dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal em Americana

Promova-se a distribuição no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado em epígrafe referido.

Promovo o arquivamento da representação em relação às expressões e cargos: Secretário de Gabinete da Presidência e Secretário Geral e Assessor Especial Legislativo I e II, Assessor Adjunto I e II, cuja análise de atribuições enseja reconhecimento de relação de confiança.

Anoto que alguns dos cargos com a mesma denominação objeto da presente representação foram impugnados em ação civil pública (processo 4000114-57.2013-8-26-0019), embora previstos em Decretos anteriores e com atribuições descritas em termos semelhantes. A referida ação civil deu origem a incidente de inconstitucionalidade que declarou inconstitucional apenas o cargo de **Coordenador de Comunicação** (então previsto no Decreto Legislativo 661/13). O acórdão proferido na ação civil, que transitou em julgado em 11 de maio de 2017 e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e assim dispõe:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOMEAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS EM COMISSÃO - FUNÇÕES QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO- INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RECONHECIMENTO.1. Ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nulidade de contratação por ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, CF). Cargos e empregos em comissão cujas funções não se qualificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF).2. Decisão do E. Órgão Especial que reconheceu a inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão de Encarregado de Unidades, Supervisor de Rádio e TV, Assessor de Cerimonial e Coordenador de Comunicação pelo Decreto Legislativo nº 661/13. **Descrição dos demais cargos que aparentemente supre os requisitos de direção, chefia e assessoramento.** Sentença mantida. Recursos desprovidos”

Dentre os cargos cujas atribuições supririam os requisitos de assessoramento incluídos nesta decisão estão os cargos de **Assessor Adjunto I e II, Assessor Especial Legislativo I e II e Secretário do Gabinete da Presidência**, como expressamente mencionou o acórdão de fls. 785-789 proferido naquela ação civil.

De fato, das atribuições descritas quanto aos cargos de Assessor Especial Legislativo I e II no Anexo IV (fls. 30) do Decreto 795/2017, temos funções claras de assessoramento, desde “orientação aos Vereadores em elaboração de projetos de lei e pareceres, assessoria aos membros de comissões técnicas, assessoria e secretaria de comissões permanentes e temporárias, assessoria aos vereadores e comissões em estudos relacionados a elaboração de projetos” e outras.

O mesmo ocorre com os cargos de **Assessor Adjunto I e II** previstos no Decreto 795/2013, cuja descrição de atribuições é a mesma do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Decreto 636/2013, objeto da ação civil pública, e que já foi enfrentada em sentença de fls. 239/253 dos autos, que os considerou de natureza peculiares, autorizando a escolha da livre nomeação (vide fls.249). A r. sentença de primeiro grau foi mantida pelo v. acórdão acima citado.

Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

acs